

TEMA: Mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica com reflexo na formação do preço do mercado da eletricidade no referencial grossista do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL)

ENQUADRAMENTO:

Os Governos de Portugal e de Espanha acordaram a criação e implementação de um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica (adiante, *Mecanismo de ajuste*) com reflexo na formação do preço de mercado da eletricidade no referencial grossista do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL). Este mecanismo veio a ter expressão legislativa com a publicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, em Portugal, e do Real Decreto-ley 10/2022, de 13 de mayo, em Espanha, sem prejuízo da produção de efeitos condicionada à pronúncia da Comissão Europeia sobre a conformidade do citado mecanismo com o ordenamento jurídico comunitário.

No caso de Portugal, por questões de especificidade do ordenamento jurídico nacional, parte das disposições de implementação do mecanismo são, no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, remetidas para regulamentação da ERSE, o que veio a traduzir-se, relativamente ao cumprimento de obrigações declarativas dos agentes, com a aprovação e publicação da Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio.

No âmbito da aplicação da Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio, e tendo presente a necessidade de aplicação harmonizada do *Mecanismo de ajuste* entre os dois países e entre todos os agentes que participam no MIBEL, foram identificadas questões suscetíveis de esclarecimento técnico mais aprofundado para a sua aplicação.

Neste sentido, tendo sido acometida à ERSE a responsabilidade de regulamentar e de supervisionar a correta aplicação do *Mecanismo de ajuste*, entende-se adequado produzir e divulgar a presente nota técnica de execução, que tem o primeiro propósito de esclarecer, de forma abrangente e transparente, a generalidade dos agentes de mercado a atuar na zona portuguesa do MIBEL quanto a aspetos particulares de implementação do citado *Mecanismo de ajuste*, nesta fase, quanto ao reporte de informação para efeitos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

NOTA TÉCNICA:

1 . QUANTO À EQUIVALÊNCIA FORMAL DE CONCEITOS DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL

Nos termos do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, que estabelece as regras de funcionamento das relações comerciais entre os vários intervenientes do Sistema Elétrico Nacional (cf. artigo 240.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro), a duração, as condições de renovação e o termo dos contratos de fornecimento de energia elétrica devem ser expressamente mencionados nos respetivos articulados (cf. alínea h) do n.º 2 do artigo 22.º do RRC).

Conforme se pode comprovar pela sua consulta, o conceito de “prorrogação” não consta do RRC, uma vez que o respetivo efeito se encontra assegurado pelo conceito da “renovação”.

Nessa sequência, verifica-se que as renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento dos contratos incluídos no âmbito da isenção do custo de ajuste do mecanismo ibérico nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, determinam a inclusão dos mesmos contratos na base da repercussão do mecanismo ibérico ao abrigo do n.º 5 do referido artigo.

Nesse sentido, conclui-se pela equivalência da produção de efeitos jurídicos entre as “renovações” e as “prórrogas” dos contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos referidas, respetivamente, no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, e no Real Decreto-ley 10/2022, de 13 de mayo.

2 . QUANTO À EXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE E LEGITIMIDADE DE REPORTE

A obrigação de comunicação ao abrigo do disposto nos artigos 7.º (cf. n.ºs 2, 3 e 8) e 9.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, imputa-se somente às entidades reconhecidas como comercializadores ou como agentes de mercado, devidamente identificados como tal com recurso a codificação unívoca instituída para o efeito, e circunscreve-se aos contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados por esses mesmos sujeitos previamente à data de 26 de abril de 2022.

3 . QUANTO À ABRANGÊNCIA DOS COMERCIALIZADORES DE EMPRESAS VERTICALMENTE INTEGRADAS

Nos termos dos n.º 2 a n.º 9 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, o custo da liquidação do valor do ajuste de mercado não se imputa aos agentes de mercados em determinadas condições, havendo, para tal, que serem reportadas, pelos agentes de mercado, as situações de cobertura de preço que justifiquem tais isenções.

No que respeita aos comercializadores de empresas verticalmente integradas, a obrigação em causa consta expressamente do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, em conjugação com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Anexo da Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio.

4 . QUANTO À DATA DE REPORTE DO CONTRATO OU TRANSAÇÃO QUE JUSTIFICA ISENÇÃO DO CUSTO DE AJUSTE

Para além da expressa disposição sobre os prazos a observar no cumprimento das obrigações constantes do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio (cf. artigo 7.º), importa de igual modo considerar os prazos constantes da regulamentação comunitária para o reporte da informação em causa (cf. o artigo 7.º do ato de execução do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas de energia (REMIT), e o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações(EMIR)), cujas disposições são direta e obrigatoriamente aplicáveis nos ordenamentos jurídicos de Portugal e Espanha, enquanto Estados-Membros.

Nesse sentido, não se colocam dúvidas sobre os termos e a natureza vinculativa da obrigação ora em análise e cujo cumprimento, sob pena de responsabilidade contraordenacional, se inclui no objeto das

competências de supervisão da ERSE, nos termos dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

5 . QUANTO AO TRATAMENTO DOS CONTRATOS BILATERAIS FÍSICOS

Em Portugal, a nomeação e execução de contratos bilaterais físicos é efetuada junto do Gestor Global do SEN (TSO), não constituindo estes contratos uma isenção adicional ou distinta, para efeitos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, da aplicável aos instrumentos equivalentes em Espanha.

Ainda nos termos das regras aprovadas em Portugal para o cumprimento de obrigações declarativas (Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio), a única distinção face ao que ocorre em Espanha prende-se com o referido procedimento de nomeação dos contratos bilaterais físicos, devendo, como referido, tais volumes serem obrigatoriamente reportados ao Gestor Global do SEN e por este ao operador nomeado do mercado elétrico (OMIE) com a natureza de identificação de volumes sujeitos ao custo da liquidação do valor do ajuste de mercado.